

ESGOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.804-A, DE 1993

(Do Poder Executivo)

MSG Nº 256/93

Altera os dispositivos do Código de Processo Civil sobre uniformização da jurisprudência; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade deste, contra os votos dos Srs. Prisco Viana e Nelson Jobim, em separado.

(PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 1993, A QUE SE REFERE O PARECER)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - emenda apresentada na Comissão
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Sr. Nelson Jobim

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 478. O tribunal ou órgão competente, reconhecendo a divergência e após ouvido o Ministério Público, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir seu voto fundamentadamente.

Parágrafo único. Quando adotada pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal ou o órgão competente, a interpretação será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Art. 479. Quando várias ações envolverem a mesma questão de direito, o relator, de ofício, a requerimento da parte ou do Ministério Público, ou qualquer juiz, por ocasião do julgamento, poderá propor o pronunciamento prévio do tribunal ou do órgão competente a respeito dessa questão.

§ 1º Acolhida a proposição, serão suspensos os processos pendentes no tribunal e relativos à mesma questão de direito, fazendo-se comunicação aos seus órgãos.

§ 2º Findo o prazo de quinze dias para manifestação do Ministério Público, será designada data para o julgamento.

§ 3º Quando adotada a decisão pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão competente, este fixará em súmula o entendimento a ser observado, por seus órgãos, em todos os julgamentos relativos a idêntica questão de direito.

§ 4º Sumulada a tese:

a) será defeso, aos órgãos de qualquer grau de jurisdição, subordinados ao tribunal que proferiu a decisão, a concessão de liminar que a contrarie;

b) cessará a eficácia das liminares concedidas;

c) o recurso contra a decisão que contrarie a súmula terá sempre efeito suspensivo;

d) nos processos pendentes e nos posteriores, com pretensão fundada na tese da súmula, poderá ser concedida a antecipação da tutela, prosseguindo o feito até final julgamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO IX DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal.

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Altera os dispositivos do Código de Processo Civil sobre a uniformização da jurisprudência".

Brasília, 11 de maio de 1993.



Atenciosamente,

MÁRCIO CORRÊA
Ministro da Justiça

9. Como se observa, a inovação ajusta-se ao sistema processual, não agride o devido processo legal e contribuirá de forma hábil, rápida e segura para uma eficaz e pronta solução em campo de tantas inquietações.

10. Finalmente, cumpre assinalar que, com a modificação proposta, o atual art. 479 passa a integrar, com adaptação redacional, o artigo antecedente (art. 478).

11. Esse o projeto de lei que ora submeto ao deslinde de Vossa Excelência e que, acredito, contribuirá para tornar mais célere a prestação jurisdicional.

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 153 DE 13 / 4 / 93

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que cuida da reforma do Código de Processo Civil, instituindo novo procedimento na uniformização de jurisprudência.

2. A proposta resulta de estudos efetuados pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pela Escola Nacional de Magistratura, com amplo apoio do Ministério da Justiça, que, buscando democratizar a reforma do ordenamento codificado, realizou numerosos encontros e simpósios. Seu texto básico, amplamente divulgado, mereceu a análise de advogados, magistrados, representantes do Ministério Público e professores.

3. A redação final do projeto foi elaborada por uma comissão de especialistas na matéria, sob a coordenação dos Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira (presidente) e Athos Gusmão Carneiro, secretariada pela Desembargadora Fátima Nancy Andrichi, e contou com a participação dos professores Ada Pellegrini Grinover, Celso Agrícola Barbi, Humberto Theodoro Júnior, José Carlos Barbosa Moreira, José Eduardo Carneira Alvim, Kazuo Watanabe e Sérgio Shaiome Fadel, levadas em consideração as inúmeras críticas e sugestões recebidas no amplo debate.

4. Um dos aspectos mais aflitivos do atual processo civil brasileiro reside no fenômeno que passou a ser conhecido como o das "demandas múltiplas", quando centenas e até milhares de causas são ajuizadas e passam a transitar versando a mesma tese jurídica e recebendo, muitas vezes, solução conflitantes, criadoras de insegurança e perplexidade, em desprestígio para o Judiciário e intranquilidade para o meio social.

5. Para obviar tal situação, já se cogitou até do instituto da advocatória, de muitas e fundadas críticas, e de uma ação de controle da legalidade, tendo ambos sido rejeitados pelo repúdio que receberam dos segmentos jurídicos nacionais.

6. Bem diverso é o que se propõe, sem os males daquelas duas propostas e com flagrantes vantagens, dentre as quais sobressale a fiel observância dos trâmites processuais pelas diversas instâncias, observados os princípios processuais básicos.

7. Como assinalou a Comissão, instituiu-se "em nível infraconstitucional, mecanismo uniformizador de jurisprudência (art. 470), a dar solução rápida e eficaz ao angustioso fenômeno das decisões conflitantes, hoje tão presente no cenário forense nacional".

8. Pelo projeto, poder-se-á, em causa já em tramitação no tribunal, propor o pronunciamento de ate sobre a tese jurídica questionada. Sumulada a tese, e sem prejuízo do prosseguimento normal de todos os processo em andamento:

a) será defeso, aos órgãos de qualquer grau de jurisdição, subordinados ao tribunal que proferiu a decisão, a concessão de liminar que a contrarie;

b) cessará a eficácia das liminares concedidas;

c) o recurso contra a decisão que contraria a súmula terá sempre efeito suspensivo;

d) nos processos pendentes e nos posteriores, com pretensão fundada na tese da súmula, poderá ser concedida a antecipação da tutela, prosseguindo o feito até final julgamento.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade da alteração do Código do Processo Civil.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Instituição de novo procedimento na uniformização de jurisprudência.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer Jurídico:

Aviso nº 786 - C. Civil.

Brasília, 11 de maio de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a esta Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Altera os dispositivos do Código de Processo Civil sobre a uniformização da jurisprudência".

Atenciosamente,

HENRIQUE EFUARDÓ FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRA 011A-DF.

PROJETO DE LEI Nº		EMENDA Nº -	
3804 / 93		01 / 93	
CLASSIFICAÇÃO			
☐ SUPRESSIV ☐ ADJUTIVATIM		☐ SUBSTITUTIM ☐ MODIFICATIM	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO			
DEPUTADO	PAES LANDIM	AUTOR	
PARTIDO		UF	PARTE
PFL		PI	01 / 02
TEXTO JUSTIFICACAO			
PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 1993 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 256/93			
EMENTA: "Altera os dispositivos do Código de Processo Civil sobre a uniformização da jurisprudência."			
EMENDA			
Art. 479 e CC - Suprimam-se esses dispositivos.			

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o dispositivo restringir o acesso ao Poder Judiciário.

2. É INCONSTITUCIONAL.

O inciso XXXV, Art. 5º da Constituição do Brasil, estabelece que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

3. O Art. 479 do Projeto pretende, quando várias ações envolverem a mesma questão de direito, subordinar a decisão ao prévio pronunciamento do Tribunal ou do órgão competente.

4. Isso equivaleria a impedir que as partes, ante as particularidades do caso concreto, tenham direito ao pronunciamento específico do Judiciário.

16/07/93
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

01 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3804 / 93

☐ SUPRESSIVA
☐ ADJUTIVATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVO DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEPUTADO PAES LANDIM

AUTOR

PARTIDO
PFLNº
F1PÁGINA
02/02

TEXTO JUSTIFICATIVA

5. A aparente simplificação decorrente dessa proposta geraria profundas distorções na administração da Justiça.

Poderia, ademais, constituir-se em instrumento de abuso de poder, sobretudo em matéria tributária.

6. Como não se admite julgamento de lei em tese, não há fundamento igualmente para admitir que o Judiciário exerça sua atividade por amostragem. Ou mesmo por "teses em tese".

7. Os casos concretos encerram particularidades que só são percebidas no seu exame individualizado. Até porque, novos argumentos ou interpretações podem surgir, a qualquer momento, alterando o convencimento anterior dos magistrados.

8. A subordinação dos juízes às decisões dos Tribunais equivale à negação da independência do Judiciário, bem como do duplo grau de jurisdição.

9. Súmula não é lei, mesmo porque não é da competência do Judiciário legislativo. Qualquer proposta em sentido contrário feriria o Art. 2º, da Constituição do Brasil, que consagra a independência dos poderes.

10. O dispositivo merece ser suprimido por inconstitucionalidade.

16/06/93

ATA

PARLAMENTAR

[Assinatura]

ASSINATURA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.804/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/06/93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido uma emenda.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1993

[Assinatura]
LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei em exame nesta Comissão Técnica enseja matéria de maior relevância. Trata-se de instituir mecanismos processuais que possibilitem a rápida e ágil uniformização da jurisprudência.

O eminente Relator, Deputado NELSON JOBIM, no seu Relatório traduz bem esta intenção ao dizer: "Como se observa, a inovação ajusta-se ao sistema processual, não agride o devido processo legal e contribuirá de forma hábil, rápida e segura para uma eficaz e pronta solução em campo de tantas inquietações".

O Relator cita ainda o caso dos 147% dos aposentados e o caso "Metanol" para ilustrar o seu voto de aprovação ao presente projeto de lei.

Inserir-se no contexto desse projeto de lei o princípio da súmula vinculante, uma espécie de advocatária às avessas. Não pode o Tribunal avocar para si o processo, mas mediante os novos mecanismos propostos, poderá impor, através de súmula, uma determinada decisão. Mesmo que não seja vinculante, a decisão, objeto de súmula, é inibidora de pensamento divergente dos magistrados das inferiores instâncias.

A justiça deve ser construída a partir do juiz singular, que considera todos os aspectos antes de sentenciar.

Os exemplos citados pelo ilustre Relator, ao contrário, corroboram tese contrária a sua. O caso particular dos 1473 é o mais significativo, pois foi através da divergência de decisões do Poder Judiciário, que o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção e o Egrégio Supremo Tribunal Federal resolveram definitivamente a lide, dando ganho de causa aos aposentados.

E quanto tempo durou esta discussão jurídica, que interessava ao Governo e a mais de 12 milhões de aposentados e pensionistas? Um ano e dois meses aproximadamente, pois a Lei nº 8.232/91 que suscitou a controvérsia é de setembro de 1991, e quando o Ministro Antônio Britto assumiu o Ministério da Previdência, em outubro de 1992, o Supremo já estava julgando a matéria, que foi resolvida sem a necessidade das súmulas ora propostas.

Não interessa ao cidadão uma Justiça apenas ágil e rápida. O cidadão deseja que Justiça seja feita, de forma precisa, justa e célere. Reservar a manifestação sobre o ordenamento jurídico do país a um grupo seleto de magistrados é impossibilitar que a sociedade no seu todo se manifeste sobre o direito. Todos devem opinar sobre a lei, de forma especial o cidadão da província, que procura no Juízo local, o foro competente para discutir sua tese. Atualmente temos os pacotes econômicos; com a nova proposta teremos os pacotes jurídicos.

O Poder Executivo está desaparelhado. A Constituição de 1988 instituiu a Advocacia Geral da União e até hoje não foi realizado concurso para proverem-se as vagas. No INSS, o concurso foi realizado há pouco tempo, assim como na Procuradoria da Fazenda Nacional. O Estado não tem condições de se defender adequadamente e pretende racionalizar as decisões judiciais de forma a inibir o acesso do cidadão à Justiça.

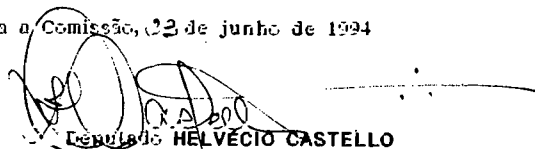
Na Proposta de Emenda Constitucional, que resultou na Emenda Constitucional nº 03 havia a instituição de ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal perante o STF, proposta esta descartada pelo Congresso Nacional. Pretende-se agora, com este projeto de lei reviver de certa forma aquela tese.

A nova redação proposta pelo art. 479 não deve prosperar. Partilhamos a tese esposada pelo Deputado PAES LANDIM, que na justificativa de sua emenda nº 01, com muita propriedade, abordou a matéria.

A Constituição de 1988 alargou a possibilidade de manifestação em tese do STF ao legitimar diversas entidades, que a partir de então podem ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade com pedido de liminar. Este mecanismo, por si só, já colaborou, em muito, para a solução de diversos conflitos, como mais recentemente o caso do IPMF.

Assim, somos pela supressão da nova redação dada ao art. 479 do CPC, pela sua impertinência e velada inconstitucionalidade, ao impedir de forma indireta, o duplo grau de jurisdição e a manifestação independente dos órgãos do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, 22 de junho de 1994



Deputado HELVÉCIO CASTELLO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos do Deputado Prisco Viana e, em separado, do Deputado Nelson Jobim, primitivo Relator, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.804/93, nos termos do parecer do Deputado Helvécio Castello, designado Relator do vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra e Vilmar Rocha - Vice-Presidentes, Ary Kara, Felipe Néri, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nestor Duarte, Valter Pereira, Antônio dos Santos, Ivan Burity, Maurício Najar, Ney Lopes, Roberto Magalhães, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, José Maria Eymael, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, Benedito Domingos, Benedito de Figueiredo,

Paulo Ramos, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Genoíno, Bonifácio de Andrada, Gastone Righi, Robson Tuma, Iraní Barbosa, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Fernando Diniz, Gilvan Borges, João Henrique, Michel Temer, Nícolas Ribeiro, Jesus Tajra, Armando Pinheiro, Adroaldo Streck, Deni Schwartz, Paulo Silva, Mário Chermont, Carrion Júnior, Liberato Caboclo e Agostinho Valente.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

Deputado HELVÉCIO CASTELLO

Relator do vencedor

VOTO EM SEPARADO DO SR NELSON JOBIM

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo, buscando alteração do Código de Processo Civil no alusivo à uniformização da jurisprudência.

Adotamos, de mérito, o resumo constante da Exposição de Motivos apresentada ao Excelentíssimo Presidente da República, nos termos seguintes:

"A Proposta resulta de estudos efetuados pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pela Escola Nacional de Magistratura, com amplo apoio do Ministério da Justiça, que, buscando democratizar a reforma do ordenamento codificado, realizou numerosos encontros e simpósios. Seu texto básico, amplamente divulgado, mereceu análise de advogados, magistrados, representantes do Ministério Público e professores.

A redação final do projeto foi elaborada por uma comissão de especialistas na matéria, sob a coordenação dos Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira (presidente) e Athos Gusmão Carneiro, secretariada pela Desembargadora Fátima Nancy Andriighi, e contou com a participação dos professores Ada Pellegrini Grinover, Celso Agrícola Barbi, Humberto Theodoro Júnior, José Carlos Barbosa Moreira, José Eduardo Carrsira Alvim, Kazuo Watanabe e Sérgio Shaloma Fadel, levados em consideração as inúmeras críticas e sugestões recebidas no amplo debate.

Um dos aspectos mais aflitivos do atual processo civil brasileiro reside no fenômeno que passou a ser conhecido como o das "demandas múltiplas", quando centenas e até milhares de causas são ajuizadas e passam a tramitar versando a mesma tese jurídica e recebendo, muitas vezes, soluções conflitantes, criadoras de insegurança e

perplexidade, em desprestígio para o Judiciário e intranquilidade para o meio social.

Para obviar tal situação, já se cogitou até do instituto da advocatória, de muitas e fundadas críticas, e de uma ação de controle da legalidade, tendo ambos sido rejeitados pelo repúdio que receberam dos segmentos jurídicos nacionais.

Bem diverso é o que se propõe, sem os males daquelas duas propostas e com flagrantes vantagens, dentre as quais sobressale a fiel observância dos trâmites processuais pelas diversas instâncias, observados os princípios processuais básicos.

Como assinalou a Comissão, instituiu-se "em nível infraconstitucional, mecanismo uniformizador de jurisprudência (art. 470), a dar solução rápida e eficaz ao angustiante fenômeno das decisões conflitantes, hoje tão presente no cenário forense nacional".

Pelo projeto, poder-se-á, em causa já em tramitação no tribunal, propor o pronunciamento deste sobre a tese jurídica questionada. Sumulada a tese, e sem prejuízo do prosseguimento normal de todos os processos em andamento:

a) será defeso, aos órgãos de qualquer grau de jurisdição, subordinados ao tribunal que proferiu a decisão, a concessão de liminar que a contrarie;

b) cessará a eficácia das liminares concedidas;

c) o recurso contra a decisão que contrarie a súmula terá sempre efeito suspensivo;

d) nos processos pendentes e nos posteriores, com pretensão fundada na tese da súmula, poderá ser concedida a antecipação da tutela, prosseguindo o feito até final julgamento.

Como se observa, a inovação ajusta-se ao sistema processual, não agride o devido processo legal e contribuirá de forma hábil, rápida e segura para uma eficaz e pronta solução em campo de tantas inquietações.

Finalmente, cumpre assinalar que, com a modificação proposta, o atual art. 479 passa a integrar, com adaptação redacional, o artigo antecedente (art. 476)."

Ao projeto foi oferecida uma emenda supressiva, de autoria do ilustre Deputado Paes Landim, para o fim de que se suprima o art. 479 (e seus parágrafos) projetado.

Cabe a esta Comissão apreciar conclusivamente a matéria, quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO ~~RELATOR~~

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade, concernentes à competência legislativa da União (art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48), à legitimidade de iniciativa (art. 61) e à elaboração da lei ordinária. A proposição, ainda, é jurídica e atende ao pressuposto da boa técnica legislativa.

Passa-se a apreciar o mérito.

O projeto apresenta-se manifestamente oportuno, considerando-se os reclamos, gerais para a atualização e simplificação do ordenamento processual civil, máxime com vistas a elidir os casos de numerosas decisões conflitantes, em questões de grande interesse social, que causam instabilidade jurídica e dão motivo, até, ao escândalo dos jurisdicionados.

Os motivos de convencimento desta Pelotaria sobrelevam, ao se analisar a emenda apresentada, conforme passamos a proceder.

Propõe o Exmº Deputado Paes Landim a supressão do art. 479 e II, por considerar a proposição inconstitucional, eis que, a seu ver, suprimiria a garantia constitucional do pleno acesso à Justiça, com negação "da independência do Judiciário, bem como do duplo grau de jurisdição", além de malferir o princípio da independência dos Poderes, eis que "súmula não é lei".

Todavia, a atenta análise do Projeto conduz à conclusão de que não padece ele de tais defeitos jurídicos, que a serem existentes recomendariam sua rejeição global.

O projeto, em verdade, institui no processo civil brasileiro uma modalidade diferenciada de uniformização da jurisprudência, ao lado da modalidade tradicional preservada nos arts. 476 a 478 do CPC.

É que a complexidade, nos tempos atuais, da vida negocial e jurídica, aliada à multiplicidade de órgãos judicantes, origina problemas não imaginados há poucos anos atrás, antes de surgirem, ou se acentuarem, os conflitos multitudinários homogêneos, quando a instabilidade jurisprudencial torna-se suscetível de afetar não apenas a estabilidade social como a própria tranquilidade das famílias.

Dois exemplos apenas: o 'caso Metanol', em que o produto tornou-se de uso permitido em certas regiões do Brasil, mas defeso em outras; o caso, ainda mais grave, dos 147% dos aposentados, em que por todo o Brasil divergiam as decisões de primeiro grau, sem que os tribunais superiores dispusessem, para espanto dos leigos, de qualquer instrumento processual para, sem maiores delongas, firmar uma solução para a controvérsia, angustiante para os interessados e para a Previdência Social.

O projeto não elimina a liberdade de julgamento pelos Juizes. Cada juiz, de acordo com sua consciência, decidirá como melhor entender as lides de sua competência.

Não elimina nem restringe, nem limita, o acesso pleno à Justiça: qualquer interessado mantém-se livre para postular perante seu juiz natural.

Não elimina recursos algum: da decisão de primeiro grau sempre caberá apelação, nos termos da lei processual civil.

O projeto não obriga os juizes de primeiro grau à observância da Súmula que o tribunal vier a fixar; as súmulas continuam sendo, como o são, precedentes para a uniformização na jurisprudência, sem a eficácia cogente de regra legal.

Proposto o pronunciamento prévio do Tribunal, serão suspensos apenas os processos já pendentes no Tribunal (art. 479, § 1º), mas não os processos pendentes em primeiro grau, os quais continuarão tramitando normalmente, mantendo-se os juizes, como já afirmado, com a inteira liberdade de julgamento que a Constituição e as leis lhes asseguram.

Qual, então, o sentido do Projeto de Lei?

A uma, fixada em Súmula, pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes, a orientação da Corte, tal entendimento deverá ser mantido pelos seus órgãos fracionários, em todos os futuros julgamentos relativos a idênticas questões de direito. Aliás, mesmo sem a cogência legal, esta já é a regra nos tribunais: as Súmulas são observadas pelos órgãos fracionários, ressalvada a possibilidade de revizão ou cancelamento.

A duas, sumulado o entendimento do Tribunal quanto a uma determinada questão de direito, ficará defeso ao juiz a concessão de liminar em sentido contrário. Em primeiro lugar, as liminares (que de certa forma se atritam com o princípio do contraditório!) não são inerentes ao 'devido processo legal': a lei ordinária é que as permite, em alguns

processos e sob certos pressupostos, podendo perfeitamente proibi-las quando alguma Súmula demonstrar a inexistência do 'fumus boni iuris'. Aliás, até no aspecto pragmático, não apresenta sentido, e até causa perplexidade ao leigo, que o magistrado conceda uma liminar sabedor de que a orientação do tribunal de revisão é em sentido contrário. O Direito, ao final, é um conjunto de normas em busca da harmonia social, e sua aplicação deve ser feita com vista à solução dos conflitos, não a perenizá-los.

A três, o projeto prevê o efeito suspensivo aos recursos opostos contra decisões que contrariem a Súmula. Realmente, não seria conveniente a execução provisória de veredicto que deverá ser reformado pela Superior Instância, salvante se cancelada a Súmula.

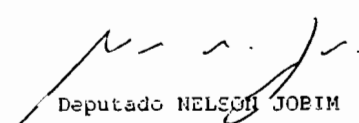
A quatro, evidente a vantagem da antecipação da tutela, naqueles casos de pretensões baseadas no entendimento já firmado em Súmula.

O Projeto de Lei, como vemos, não elimina as divergências de jurisprudência, em certas hipóteses até saudáveis, e que persistirão enquanto pelo menos um dos processos não chegar ao Segundo Grau e permitir a sumulação da matéria; mas pelo menos o Projeto apresenta a virtude de, firmada aquela condição, contribuir para a estabilidade das relações jurídicas que, por interessarem a coletividades numerosas, devem merecer definição mais breve.

Dai porque, d.v., a emenda não deve prosperar.

Em face do exposto, e aderindo ao pensamento da qualificada Comissão de Juristas referida na Exposição de Motivos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e aprovação do Projeto de Lei nº 3.804/93, e pela rejeição da emenda oferecida, em que pese a sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1993.


Deputado NELSON JOBIM